



EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 7.687, DE 2017

Estabelece sanções para a discriminação contra profissionais de limpeza pública.

EMENDA DE PLENÁRIO N°

Dê-se ao **art. 4º** do **PL nº 7.687/2017**, na redação oferecida pelo Parecer com Complementação de Voto do Relator, adotado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, ou ao texto que venha a substitui-lo, a seguinte redação:

“Art. 4º

I – se entidade privada:

- a) advertência;
- b) multa de até 5 (cinco) salários mínimos.

II – se pessoa física:

- a) advertência;
- b) multa de até 2 (dois) salários mínimos.

Parágrafo único. “Fica autorizada a elevação em até 5 (cinco) vezes do valor da multa combinada, quando se verificar que a pena de multa resultará inócuia, em face da capacidade econômica da entidade privada.” (NR)



* C D 2 3 3 4 5 5 9 7 3 1 0 0 *



JUSTIFICAÇÃO

O PL nº 7.687, de 2017 pretende estabelecer sanções para pessoas físicas e jurídicas, bem assim para órgãos ou entidades da administração pública que promovam ou permitam a ocorrência de atos discriminatórios contra os profissionais de limpeza pública, no exercício de suas atividades. No entender da Autora, é preciso que a sociedade preserve a dignidade desses profissionais, protegendo-os de toda forma de discriminação.

A matéria parte do pressuposto de que essas pessoas sofrem violências psicológicas frequentes, tendo seus direitos negados e sendo submetidas a situações constrangedoras. Nesse sentido, o art. 4º da matéria, na redação oferecida pelo Parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC, estabelece quais seriam as sanções impostas aos autores de atos discriminatórios contra os profissionais de limpeza pública.

Em relação ao Parecer da CCJC, louvamos a iniciativa do Colegiado de suprimir do texto a possibilidade de suspensão ou mesmo de cassação do Alvará de Funcionamento da entidade privada que venha a ser punida. Todavia, é preciso ajustar o texto ainda mais, de modo a evitarmos a prática da injustiça com boas intenções. Por isso, apresento esta emenda, com o objetivo de reduzir os valores das multas eventualmente impostas a pessoas físicas e jurídicas, de modo que os valores sejam proporcionais à gravidade das infrações. Bem assim, a emenda suprime os atuais parágrafos 2º, 3º e 4º, transformando o parágrafo 1º em parágrafo único. Dessa forma, ficaria mantida a possibilidade de elevação da multa cominada, em face da capacidade econômica da entidade privada.

Sala das Sessões, em 17 de maio de 2023

Dep. PROF. PAULO FERNANDO
Republicanos/DF



* C D 2 2 3 3 4 5 5 9 7 3 1 0 0 *